

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PI - REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MILITARES		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	20/03/2025 09:28:01	Data da assinatura:	20/03/2025 09:34:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE INDICAÇÃO
20/03/2025

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº ____/2025

**INSTITUI A REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA DE
TRABALHO DOS MILITARES ESTADUAIS DO CEARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a jornada de trabalho dos militares estaduais do Ceará, nos termos do artigo 18, inciso XXIII, da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, garantindo o respeito à dignidade, saúde e qualidade de vida desses profissionais.

Artigo 2º - A jornada de trabalho dos militares estaduais do Ceará fica limitada ao máximo de **40 (quarenta) horas semanais e 160 (cento e sessenta) horas mensais**, ressalvadas situações excepcionais previstas nesta lei.

§1º - O cumprimento da jornada de trabalho será estabelecido em escalas publicadas em ciclos de **7 (sete) dias**, observando-se a previsibilidade e o planejamento adequado das atividades operacionais e administrativas;

§2 - A jornada de trabalho incluirá todas as atividades desempenhadas pelo militar, incluindo serviços operacionais, administrativos e instrutivos;

§3 - Fica garantido ao militar estadual o direito a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Artigo 3º - A jornada diária de trabalho do militar estadual será contemplada com turnos de serviço com duração prevista para **06 (seis), 08 (oito), 12 (doze) ou 24 (vinte quatro) horas consecutivas**, conforme as peculiaridades de cada tipo de policiamento especializado, não podendo exceder ao limite legal de **40 (quarenta) horas semanais e 160 (cento e sessenta) horas mensais**, de acordo com a necessidade do serviço

Artigo 4º - As escalas de serviço serão organizadas de forma a preservar a saúde física e mental do militar, garantindo intervalos adequados entre turnos.

Artigo 5º - O serviço extraordinário, prestado além da jornada semanal de 40 horas ou mensal de 160 horas, será remunerado com acréscimo de, no mínimo, **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor da hora normal de trabalho dos militares.

§1º - As horas extraordinárias serão computadas e devidamente registradas para fins de controle e pagamento;

§2º - O militar que exceder a jornada máxima poderá optar por banco de horas, desde que haja interesse da administração pública.

Artigo 6º - As atividades de treinamento, instruções e aperfeiçoamento profissional fazem parte do trabalho rotineiro dos militares estaduais e serão realizadas dentro da jornada regular de trabalho.

Parágrafo Único - É vedada a realização de treinamentos, instruções e atividades semelhantes em períodos de folga dos militares, salvo em situações emergenciais e mediante compensação horária ou financeira.

Artigo 7º - Nas situações de grave perturbação da ordem pública, para cuja repressão houver necessidade de pronto emprego ou mobilização de tropa, a carga horária, os turnos e as folgas decorrentes poderão sofrer modificações.

Parágrafo Único – Cessada a motivação e os efeitos demandantes às modificações, a Administração realizará as compensações previstas nas normas em vigor.

Artigo 8º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará os gestores responsáveis às sanções administrativas cabíveis;

Parágrafo Único – Os casos omissos serão resolvidos pela analogia e pelos princípios gerais do direito, que serão fontes subsidiárias do direito, exceto naquilo em que forem incompatíveis com as normas constitucionais.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar a jornada de trabalho dos militares estaduais do Ceará, garantindo condições dignas de labor, segurança jurídica e eficiência operacional. A ausência de normatização específica sobre a carga horária desses profissionais tem resultado em jornadas excessivas, comprometendo sua saúde física e mental, além da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A Constituição do Estado do Ceará assegura, no artigo 176, §10, que os direitos e deveres dos militares estaduais devem constar em leis e regulamentos. A CE/89 ainda define em seu Art. 176, §13 que, salvo conflito constitucional, os militares alencarinóis possuem os mesmos direitos dos servidores civis do Ceará. Ademais, o artigo 18, inciso XXIII, da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelece a necessidade de regulamentação da carga horária, respeitando os limites impostos pela legislação estadual.

A Lei nº 14.113/2008, em seu artigo 5º, determinou que o Poder Executivo encaminhasse um projeto de lei para disciplinar a jornada dos militares estaduais, o que ainda não foi efetivado. Tal omissão tem gerado insegurança jurídica, permitindo escalas abusivas que afetam diretamente a saúde e o desempenho dos profissionais de segurança pública.

Além disso, normas internacionais ratificadas pelo Brasil reforçam a necessidade de limitação da jornada de trabalho, a exemplo do artigo XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do artigo XV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e do artigo 7º, alínea &39;g&39;, do Decreto nº 3.321/1999 (Protocolo de San Salvador). Essas disposições garantem o direito ao descanso, ao lazer e ao convívio social, essenciais para a dignidade dos trabalhadores.

A proposta aqui apresentada fixa a jornada de trabalho dos militares estaduais em, no máximo, **40 horas semanais e 160 horas mensais**, com pagamento de horas extras pelo tempo excedente. A medida assegura previsibilidade e equilíbrio entre a vida profissional e pessoal dos agentes, além de impedir sobrecarga e exaustão física e mental.

Outro ponto relevante é a regulamentação das atividades de treinamento, que deverão ocorrer dentro da jornada regular, evitando a prática de convocação para instruções e capacitações em dias de folga. Isso assegura que os períodos de descanso sejam respeitados, promovendo a recuperação física e psicológica dos militares.

Com essa regulamentação, busca-se fortalecer a segurança pública, garantindo que os profissionais desempenhem suas funções em condições adequadas e em conformidade com os princípios legais e constitucionais vigentes.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)